



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.322/91-57

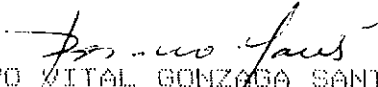
Sessão de : 15 de fevereiro de 1993
Recurso nº: 90.159
Recorrente: ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

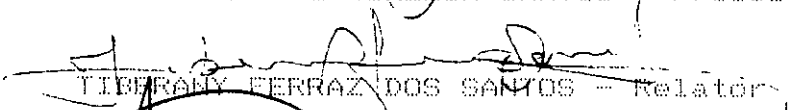
D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.038

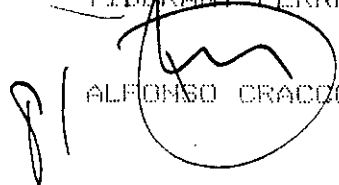
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBIRANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

opr/fclb/cf/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.322/91-57

Recurso nº: 90.159
Diligência nº 203-0.038
Recorrente: ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.

R E L A T O R I O

Mediante o Auto de Infração de fls. 6, formalizou-se exigência relativa ao PIS/FAT., em decorrência de omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação de saldos passivos e suprimentos de caixa, detectados pela fiscalização do Imposto de Renda no procedimento próprio.

A exigência foi enquadrada no art. 3º, "b", da LC nº 07/70, c/c art. 1º da LC nº 17/73 e Portaria MF nº 142/82, além da multa, juros e correção monetária tipificados nos autos. Juntou-se, por cópia, o auto de infração relativo ao IRPJ e mapas demonstrativos (fls. 1 a 3), cujo processo foi instaurado simultaneamente com o presente.

A Contribuinte impugnou o feito fiscal (fls. 8/12), adotado, por cópia, as mesmas razões no procedimento do IRPJ.

O autor do feito, por cópia, em sua também singela manifestação, sintetiza-a, afirmando que "... por se tratar de tributação reflexiva, este processo deverá ter o mesmo destino do processo matriz, por questão de coerência." (fls. 14).

Juntou-se às fls. 15/18 a Decisão Monocrática exarada nos autos do IRPJ, deferindo em parte a impugnação lá apresentada.

Sobreveio a Decisão de fls. 19/20, assim ementada:

D E C I S Ã O /CONT. Nº 10850/034/92.
CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO. Exercícios de 1987, 1988 e 1990, anos-base de 1986, 1987 e 1989. Omissão de receita apurada em fiscalização levada a efeito junto a empresa implicando em redução indevida da base de cálculo das contribuições devidas. Reflexo de Lançamento "ex-officio" na Pessoa Jurídica: o que for decidido no processo da pessoa jurídica faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes.
IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.850-001.322/91-57

Diligência nº 203-0.038

Regularmente intimada, interpõe o Recurso de fls. 25, a ele anexando cópia do recurso oferecido nos autos do administrativo referente ao IRPJ, em cuja peça contesta valores remanescentes da acusação fiscal.

E o relatório.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.850-001.322/91-57
Diligência nº 203-0.038

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

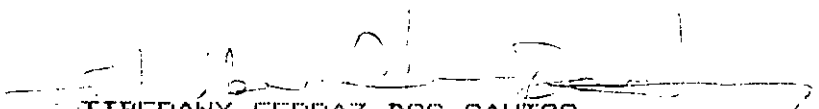
É manso, calmo e pacífico o entendimento deste Colegiado, no sentido de inexistir reflexo do administrativo onde discute determinada exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre os procedimentos relativos à exigência de contribuições sociais, vez que o IRPJ tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto que estas contribuições têm como fato gerador o faturamento de bens e serviços, e porque, também, possuem normas próprias para apreciação, à luz dos fatos e do direito aplicável, a serem verificados em processos próprios e distintos, como preconizado pelo artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Entendo e reitero, pois, nestes casos, que os elementos materiais de cada administrativo devem vir nele entranhados, instruindo-o ainda que sejam comuns às diversas exigências fiscais, mesmo que isso importe em duplicação de documentos, salvo se alterado fosse o processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235/72.

Come-se a isso o aspecto de que as instâncias julgadoras, administrativas, a nível deste Conselho, são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, vez que esta instância revisora aprecia todo o processado, com as razões contidas na fase recursal e os elementos comprobatórios da convicção.

Por estas razões, voto por baixar o presente recurso em diligência, a fim de que a autoridade preparadora anexe ao presente, cópia reprográfica dos elementos de convicção levados ao administrativo relativo ao IRPJ, pela fiscalização e pela Contribuinte, até o eventual acórdão proferido por este Conselho, ou então, junte ao presente esse administrativo.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS